



CONGRESSO NACIONAL

Transparência

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)**

Dê-se nova redação ao § 9º do art. 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, como proposto pelo art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 28.

.....

§ 9º O agente operador do fundo de que trata o art. 27 deverá encaminhar à CAMEX e publicar em seu site na internet, mensalmente, relatório com informações contábeis, gerenciais, financeiras e atuariais, contendo, necessariamente, indicadores de alavancagem, solvência e sinistralidade e exposição por país e setor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar transparência a atuação do FGCE com a publicação de dados referente a sua gestão e exposição. Dessa forma, por meio do controle social, se tem maior fiscalização sobre o foco, objetivo e resultado da utilização dos recursos públicos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO - MA)
Líder do União Brasil**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259078914900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes



* C D 2 5 9 0 7 8 9 1 4 9 0 0 * LexEdit